

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão Conselho Especial

Processo N. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0711789-85.2020.8.07.0000

IMPETRANTE(S) AMANDA BATISTA DA COSTA SOUZA

IMPETRADO(S) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL e SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Relator Desembargador JOAO EGMONT

Acórdão N° 1307100

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. PRELIMINAR. CONEXÃO. REJEITADA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PROVA OBJETIVA. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO DAS NOTAS. RESP. 488.044/PI. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO MESMO CONCURSO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente TCDF e a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do DF que promoveu o arredondamento, para baixo, do número de questões dos candidatos que teriam sido reprovados por não terem atingido a pontuação mínima no concurso público realizado pela SEDES para o cargo de Agente Social.

2. Preliminar de Conexão. **2.1.** A regra segundo a qual a conexão implica julgamento conjunto por prevenção não se aplica a demandas ajuizadas por partes diferentes, contendo relações jurídicas independentes entre si, como no presente caso. **2.2.** A existência de processos similares, que tenham em comum apenas a discussão da mesma matéria de fundo, não é suficiente a ensejar a distribuição por prevenção. **2.3.** Rejeitada.

3. Mérito. **3.1.** No julgamento do STJ (REsp 488.044/PI), houve a necessidade de se decidir sobre como seria o arredondamento porque o edital previa a necessidade de se acertar metade das questões para aprovação. Em determinada matéria havia 15 questões de sorte que a aprovação exigia o acerto de 7,5 questões. **3.2.** No Mandado de Segurança ora analisado, chegou-se a essa mesma dificuldade em função da anulação de duas das vinte questões da prova de conhecimentos gerais, ou seja, restaram dezoito questões. Ressalte-se que o edital estabelece que cada questão vale dois pontos (item 6.5.2 do edital). **3.3.** Assim, cada questão passou a valer 2,2 pontos, de sorte que para atingir a pontuação mínima de 24 pontos exigida pelo edital (item 11.3) seria necessário acertar aproximadamente 10,9 questões, o que é impossível. Ou se acerta 11 questões e se obtém 24,2 ou se acerta 10, obtendo-se 22,2. Daí porque se mostra razoável aplicar neste caso a mesma lógica do Resp. 488004/PI.



4. Não há problema no fato de o Relator do processo no TCDF não ter determinado expressamente a aplicação do precedente do STJ. Isso porque se não determinou também não vedou a aplicação do seu entendimento, de sorte que poderia mesmo a SEDES e a banca adotarem o critério, como o fizeram. **4.1.** Da mesma forma, não havendo disciplina legal, ou mesmo no edital, do procedimento a ser adotado em casos como este dos autos, não se vislumbra impedimento para que seja buscada a solução que melhor atenda ao interesse público. E no caso, reputou-se, legitimamente, que caberia privilegiar a solução que permitisse a continuidade no certame do maior número de candidatos, em face da necessidade de pessoal do órgão realizador do certame. **4.2.** Esse proceder não implica indevida intromissão do Tribunal de Contas nas decisões administrativas, tendo em vista, justamente, sua função fiscalizatória e atribuições previstas no art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal. **4.3.** A conduta também não deve ser entendida como modificação do edital, durante a realização do concurso. Trata-se apenas de interpretar ou integrar as normas editalícias em face de regramento específico para a circunstância surgida em face da anulação de questões e aplicação da regra de distribuição proporcional dos pontos das questões anuladas.

5. Precedente sobre o mesmo concurso: “(...) *Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o controle jurisdicional sobre os atos administrativos que avaliam questões em concurso público deve ser restrito às hipóteses excepcionais em que se discute a compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame. Uma vez que não há elementos concretos nos autos que afastem a regularidade do conteúdo cobrado nas questões impugnadas ou que evidenciem dissociação entre o conteúdo da questão e o programa de disciplinas relacionado no edital do certame, a segurança deve ser denegada.*” (07123357720198070000, Relator: Sandoval Oliveira, Relator Designado: Esdras Neves, 2ª Câmara Cível, DJE: 28/2/2020).

6. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOAO EGMONT - Relator, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 2º Vogal, JESUINO RISSATO - 3º Vogal, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 4º Vogal, ALFEU MACHADO - 5º Vogal, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 6º Vogal, LEILA ARLANCH - 7º Vogal, FÁTIMA RAFAEL - 8º Vogal, MARIA DE LOURDES ABREU - 9º Vogal, MARIO MACHADO - 10º Vogal, CARMELITA BRASIL - 11º Vogal, HUMBERTO ULHÔA - 12º Vogal, J. J. COSTA CARVALHO - 13º Vogal, SANDRA DE SANTIS - 14º Vogal, ANA MARIA AMARANTE - 15º Vogal e JAIR SOARES - 16º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, em proferir a seguinte decisão: Rejeitadas as preliminares e denegada a segurança. Maioria., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Dezembro de 2020

Desembargador JOAO EGMONT

Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMANDA BATISTA DA COSTA SOUZA contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL E À SECRETÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL (SEDES).

Na inicial, a impetrante disse que se inscreveu em concurso público realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, cuja banca examinadora foi o Instituto Brasil de Educação – IBRAE, para provimento de vagas no cargo de Agente Social, conforme edital nº 01 de 27 de novembro de 2018, logrando aprovação, na primeira etapa do certame, que compreendeu a prova objetiva, sindicância de vida pregressa, investigação social e avaliação psicológica.

Observou que o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal ofereceu a representação nº 11/2019-G1P, pedindo a alteração do resultado da prova objetiva, uma vez que com a anulação das questões, a banca examinadora deveria ter aplicado o ajuste proporcional nas questões anuladas e não a aplicação do ajuste universal como fez ao atribuir pontos a todos os candidatos que não atingiram pontuação mínima para fazer parte do certame. O embasamento jurídico do Ministério Público de Contas foi de que a banca aplicasse o ajuste proporcional nas questões anuladas conforme determina o art. 59 da Lei nº 4.949/12, bem como o item 1.1.3 do edital de retificação nº 3/2018.

Anotou que embora a banca examinadora tenha retificado o item 14.8 do edital normativo nº 1/2018 pelo item 1.1.3 do edital nº 3/2018, restou devidamente comprovado que ela, ao anular as seis questões da parte objetiva da prova, descumpriu a determinação do TCDF, isso porque não observou que, em caso de eventual anulação de questões, ela deveria ter realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto, não podendo ter atribuído os respectivos pontos das questões anuladas a todos os candidatos como realizou, ou seja, de forma universal.

Enfatizou que ao examinar a representação do Ministério Público de Contas, o TCDF por meio da decisão nº 4.145/19, entendeu, por unanimidade, que o Instituto Brasil de Educação (banca), não seguiu as regras contidas na retificação do edital do certame, bem como as disposições do art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/12, na medida em que a banca deixou de aplicar o ajuste proporcional após anular seis questões da prova objetiva. Por conseguinte, determinou que a Secretaria (SEDES-DF), juntamente com a banca examinadora procedessem com a divulgação de um novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público de acordo com o edital normativo e a retificação nº 3 no prazo de 30 dias, ou seja, de acordo com o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital.

Assinalou que ao dar cumprimento à decisão do TCDF a banca examinadora divulgou um comunicado informando que somente permaneceriam no concurso 751 candidatos aprovados pelo ajuste proporcional, em cuja lista figurava o nome da impetrante, todavia, não constando da aludida relação a classificação obtida por cada concorrente.

Informou que diante da ausência da divulgação, por parte da banca examinadora, da classificação de cada candidato, uma participante do certame elaborou uma planilha utilizando os mesmos critérios (nota de conhecimentos gerais e nota de conhecimentos específicos), empregados pela organizadora do concurso, conforme divulgado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 84, do dia 06 de maio de 2020 (resultado preliminar da primeira etapa) e Diário Oficial nº 88 divulgado no dia 12 de maio de 2020 (resultado definitivo da primeira etapa), onde figuraria na 353ª posição e não na 493ª conforme divulgado pela banca examinadora após ter aplicado o arredondamento para baixo do número de questões do certame.



Continuou asseverando que após a banca examinadora ter aplicado a Decisão nº 4.145/2019, integrantes de uma comissão formada por candidatos eliminados protocolizaram Recurso de Reexame no TCDF impugnando o referido ato administrativo.

Narrou que, em julgamento, o Recurso de Reexame foi rejeitado, restando proferida a Decisão nº 850/2020, que manteve por unanimidade a Decisão nº 4.145/19 referente à aplicação do ajuste proporcional no certame.

Ressaltou que, a despeito de o TCDF não ter reconhecido qualquer ilegalidade ou imoralidade na Decisão nº 4.145/19, já que se pautou pela preservação da estrita legalidade da Lei nº 4.949/12 (art. 59), bem como pela observância do edital do certame (item 1.1.3 do edital nº 3/2018), o plenário daquela Corte agiu ilegalmente, ao autorizar a SEDES e a banca examinadora a promoverem o arredondamento, para baixo, do número de questões daqueles candidatos que teriam sido reprovados por não terem atingido a pontuação mínima de 11 questões para fazer parte do concurso, nos termos da letra “c”, do item 6 da Decisão nº 850/2020.

Alegou que a atuação do Tribunal de Contas do Distrito Federal é ilegal, porquanto adentra no mérito administrativo dos critérios de avaliação da prova objetiva do concurso da SEDES, permitindo que o órgão público em tela e a banca examinadora pudessem proceder com o arredondamento para baixo do número de acertos necessários da prova objetiva na parte de conhecimentos gerais, ou seja, poderia reduzir o ponto de corte de 11 questões para 10 questões.

Daí a razão do manejo do presente mandado de segurança.

Sublinhou que por força do ato administrativo aqui questionado, houve o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para obtenção da pontuação mínima (de 11 para 10), e com isso, alteração na classificação dos candidatos, trazendo prejuízos à impetrante, que “caiu” da 353ª para a 493ª posição.

Destacou que a interpretação do TCDF se revela equivocada ao entender que a compreensão amparada no RESp. nº 488.004/PI é aplicável ao concurso em questão; assim como que houve violação ao edital do certame, bem ainda indevida alteração do edital, no decorrer do concurso; além de interferência da Corte de Contas no mérito administrativo nos critérios de correção e avaliação das provas, em ofensa ao princípio da segurança jurídica e boa-fé da administração pública.

Aduziu a presença dos pressupostos autorizadores da medida liminar, ou seja, a probabilidade do direito, consistente na demonstração da ilegalidade do arredondamento para baixo do número de questões, em afronta à Decisão nº 4.145/19. Quanto ao perigo da demora, resta evidente no fato de que o curso de formação está prestes a ser iniciado.

Com isso, requereu o deferimento da tutela de urgência para que seja suspensa a eficácia do item 6, letra “c” da Decisão nº 850/20, retornando a impetrante à sua classificação anterior, com a aplicação tão somente do ajuste proporcional, conforme determinado pela Decisão nº 4.145/19; ou, alternativamente, seja assegurado à impetrante realizar o curso de formação com sua posição de 353ª, até o julgamento do mérito da ordem. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem (ID 15961505).

Após o despacho de ID 16058883 desta Relatoria, que diferiu o exame da tutela de urgência para após a apresentação de informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras, a impetrante peticionou nos autos pleiteando que a banca divulgasse a lista definitiva sem o arredondamento para baixo do número de questões, para confirmar que sua posição é de 353ª e não 493ª (ID 16161579).

Em seguida, antes mesmo que o feito fosse encaminhado para apresentação de informações pelo Presidente do TCDF e pela Titular da Pasta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do DF, a impetrante peticionou novamente nos autos requerendo a análise da antecipação dos efeitos da tutela em seu favor, sob a alegação de que precisa ter seu direito assegurado para participar do curso de formação,



que tem previsão de início para o dia 08/06/2020 e término para 22/06/2020, com avaliação em 28/06/2020, até o julgamento final de mérito deste *mandamus* com a sua colocação de 353ª e não 493ª (ID 16368463).

Foi proferido despacho ressaltando que a impetrante já se encontrava dentro do número de vagas do curso de formação a ser realizado, ainda que com a alegada classificação de 493ª. Assim, não se justificaria apreciar a tutela de urgência, tendo em vista que sua participação no curso de formação já estava garantida. Contudo, ainda se fazia necessária a prestação de informações pelas autoridades coatoras (ID 16435911).

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal apresentou parecer requerendo: a) seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) a reunião dos autos para tramitação em conjunto com o mandado de segurança nº 0711601-92.2020.8.07.0000, por força da conexão; c) a exclusão do feito, por ilegitimidade passiva, da Secretária de Estado e Desenvolvimento Social do Distrito Federal; e d) que fosse denegada a segurança (ID 16642435).

A Secretária de Estado e Desenvolvimento Social do Distrito Federal prestou informações e requereu: a) sua exclusão dos autos como autoridade impetrada, tendo em vista sua ilegitimidade, uma vez que apenas deu cumprimento à decisão do TCDF proferida no processo nº 24463/19; e b) a denegação da segurança buscada (ID 16642442 – pág. 16 a 25).

O TCDF apresentou informações no ID 16647884.

Logo após, foi proferida decisão que: a) deferiu o ingresso da PGDF nos autos; b) declarou a ilegitimidade passiva *ad causam* da Secretária da Secretaria de Desenvolvimento Social, colocando termo em sua impetração, em relação a sua pessoa, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; c) indeferiu o pedido de ingresso nos autos, na qualidade de *amicus curiae*, formulado pelo IBRAE; e d) indeferiu a liminar pleiteada (ID 16722996).

Da referida decisão a impetrante interpôs agravo interno pedindo a reforma do *decisum* que indeferiu os efeitos da tutela buscada, requerendo a suspensão da eficácia do ato administrativo indicado, consubstanciado no item IV, alínea “c”, da Decisão nº 850/2020 do TCDF, ou, subsidiariamente, que ela pudesse prosseguir no certame na fase concernente ao Curso de Formação até o julgamento de mérito definitivo, com sua posição de 353 e não 493, uma vez que o referido Curso de Formação ainda estaria em andamento. Afirmou existir risco na manutenção do arredondamento da nota de corte no certame, o que culminaria na aplicação de pontuação incorreta aos candidatos de forma a influir na nota final do concurso, bem como no fato da vaga ser indevidamente preenchida com indisponibilidade de constituição de uma nova vaga para ela, denotando risco de preterição indevida (ID 17465561).

Novo despacho foi proferido determinando a intimação dos agravados, a requisição de informações ao Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Titular da Pasta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, a cientificação da Procuradoria-Geral do DF e o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça (ID 17667700).

A Procuradoria-Geral do DF alegou preliminarmente a ausência de certeza e liquidez do direito da impetrante e a inexistência da fumaça do bom direito para fins de concessão da liminar desejada. Ademais, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (ID 18133027).

Informações prestadas pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, oportunidade em que pediu novamente: a) sua exclusão do feito como impetrada haja vista sua ilegitimidade, pois apenas deu cumprimento à decisão do TCDF, proferida nos autos do processo nº 24.463/2019; bem como, b) a denegação da segurança, por entender que inexistente qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Administração Pública na condução do certame (ID 18133028).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pugnando, preliminarmente, pela conexão dos mandados de segurança impetrados contra a Decisão nº 850/2020 – TCDF, devendo eles ser reunidos e julgados em conjunto e, no mérito, pela denegação da segurança (ID 20317703).



É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - Relator

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMANDA BATISTA DA COSTA SOUZA contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL E À SECRETÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL (SEDES).

1. DA PRELIMINAR DE CONEXÃO

O Ministério Público suscita a preliminar de conexão considerando a impetração de mais de trinta mandados de segurança com a mesma causa de pedir e pedido, motivo pelo qual seria possível verificar a conexão entre os *writs*.

O primeiro Mandado de Segurança distribuído sobre o tema em apreço, o MS 0711601-92.2020.8.07.0000, de relatoria do Des. Getúlio de Moraes Oliveira, embora também tenha por objeto o mesmo pedido de obstar o arredondamento para baixo da nota de corte relativamente ao concurso público para provimento de cargos na Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, não apresenta identidade de partes e diz respeito a demanda diversa.

Portanto, a regra segundo a qual a conexão implica julgamento conjunto por prevenção não se aplica a demandas ajuizadas por partes diferentes, contendo relações jurídicas independentes entre si, como no presente caso.

A existência de processos similares, que tenham em comum apenas a discussão da mesma matéria de fundo, não é suficiente a ensejar a distribuição por prevenção.

Assim, **rejeito** a preliminar de conexão.

2. DO MÉRITO

Segundo dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.



Nesse mesmo sentido também é a disposição contida no artigo 1º, da Lei nº 12.016/09, em que prevê a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Logo, para o manejo da via estreita desse remédio constitucional se torna imprescindível a demonstração inequívoca do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

No caso, a impetrante questiona o entendimento sufragado em decisão proferida pelo TCDF, que considerou “regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP. 488004/PI” (ID 16541903 – pág. 40); assim como a efetiva aplicação desse posicionamento pela SEDES/DF e pela banca examinadora do concurso público noticiado nos autos, o que teria resultado em alteração na classificação dos candidatos, e, por conseguinte, lhe ocasionado prejuízo.

Conforme consta dos documentos que foram juntados aos autos, o Tribunal de Contas do DF, na análise do edital do concurso público, já havia determinado (Decisão nº 5965/2018) a retificação do subitem 14.8 de modo a adequá-lo à regra contida no art. 59 da Lei nº 4.949/2012, que determina que “a anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público” (ID 15995173 - pág. 34 a 36).

Posteriormente, em 22/10/19, após a realização da primeira etapa do concurso e da representação apresentada pelo Ministério Público, o Tribunal de Contas determinou cautelarmente a suspensão da divulgação do resultado final do certame pela Decisão nº 3714/2019. No julgamento definitivo, os eminentes membros daquela Corte de Contas, seguindo de forma unânime o voto proferido pelo relator, firmaram entendimento no sentido de que a organizadora, “apesar de cumprir formalmente a determinação plenária, alterando o edital, não implementou a modificação quando da anulação de questões ocorrida no certame”, razão pela qual se determinou que procedesse “à divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público (...) em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei Distrital 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018, publicado no DODF de 19/12/2018” (Decisão nº 4.145/2019, proferida em 26/11/2019, ID 15995168 – pág. 2 e 3).

O julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 488.044/PI) tem, em princípio, aplicação entre as partes participantes daquela demanda, no entanto, evidentemente, pode ser invocado como precedente jurisprudencial para reforçar argumentação em caso análogo.

Além disso, embora não haja semelhança perfeita, o caso dos autos conta com a mesma dificuldade apontada naquele julgado, permitindo, assim, a aplicação da mesma *ratio decidendi*.

No julgamento do Superior Tribunal de Justiça, houve a necessidade de se decidir sobre como seria o arredondamento porque o edital previa a necessidade de se acertar metade das questões para aprovação. Em determinada matéria havia 15 questões de sorte que a aprovação exigia o acerto de 7,5 questões.

No Mandado de Segurança ora analisado, chegou-se a essa mesma dificuldade em função da anulação de duas das vinte questões da prova de conhecimentos gerais, ou seja, restaram dezoito questões. Ressalte-se que o edital estabelece que cada questão vale dois pontos (item 6.5.2 do edital).

Assim, cada questão passou a valer 2,2 pontos, de sorte que para atingir a pontuação mínima de 24 pontos exigida pelo edital (item 11.3) seria necessário acertar aproximadamente 10,9 questões, o que é impossível. Ou se acerta 11 questões e se obtém 24,2 ou se acerta 10, obtendo-se 22,2. Daí porque se mostra razoável aplicar neste caso a mesma lógica do Resp. 488004/PI.

Oportuno transcrever parecer do Ministério Público no referido Recurso Especial (ID 16612488 – pág. 8 e 9):



“Nemo ad impossibilia tenetur, ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível, e, assim, há direito líquido e certo, diante do ato normativo, em favor do impetrante de obter a interpretação lógica mais favorável diante daqueles itens do regulamento, acima citados, que é a de considerar que, tendo obtido, também incontestavelmente, 7 (sete) questões corretamente respondidas na prova de matemática, se considere como aprovado, em tal matéria, no certame, ao se constatar, em decorrência da impossibilidade matemática exposta, que assim mais se aproximou, no que era materialmente possível, dos 50% (cinquenta por cento) dos pontos dados às questões daquela matéria. Não se trata, como, a nosso juízo, sem razão, pareceu ao v. acórdão recorrido, de 'apreciar os critérios de avaliação do certame', subjetivamente, mas, sim, de verificar objetivamente, no que pertinente à presente lide, se o critério de avaliação é materialmente, no mínimo exigido, realizável, e, como se viu, a nosso parecer, não o é, pelo que, diante do princípio constitucional da isonomia de tratamento devido a todos pela Administração Pública, o critério discricionariamente eleito por esta deve ser aplicado diante do que seja matematicamente possível.” (fl. 74)

Também não há problema no fato de o Relator do processo no Tribunal de Contas do Distrito Federal não ter determinado expressamente a aplicação do precedente do STJ. Isso porque se não determinou também não vedou a aplicação do seu entendimento, de sorte que poderia mesmo a SEDES e a banca adotarem o critério, como o fizeram.

Da mesma forma, não havendo disciplina legal, ou mesmo no edital, do procedimento a ser adotado em casos como este dos autos, não se vislumbra impedimento para que seja buscada a solução que melhor atenda ao interesse público. E no caso, reputou-se, legitimamente, que caberia privilegiar a solução que permitisse a continuidade no certame do maior número de candidatos, em face da necessidade de pessoal do órgão realizador do certame.

Esse proceder não implica indevida intromissão do Tribunal de Contas nas decisões administrativas, tendo em vista, justamente, sua função fiscalizatória e atribuições previstas no art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A conduta também não deve ser entendida como modificação do edital, durante a realização do concurso. Trata-se apenas de interpretar ou integrar as normas editalícias em face de regramento específico para a circunstância surgida em face da anulação de questões e aplicação da regra de distribuição proporcional dos pontos das questões anuladas.

Observa-se, por fim, que a decisão impugnada não ensejou a eliminação da impetrante do concurso, apenas, acarretou a reclassificação, de forma que ele ainda se encontra apta a participar do curso de formação.

Oportuno lembrar, no entanto, que nem mesmo essas classificações mencionadas pelo impetrante (e suas mudanças) estão demonstradas nos autos.

Esse Tribunal de Justiça já julgou o caso de outro candidato desse mesmo concurso:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE DISTRITAL. INTERESSE. CANDIDATOS APROVADOS. NÃO INCLUSÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PROVA OBJETIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. LIMITE DE ATUAÇÃO. DISSOCIAÇÃO COM O EDITAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE OU DE TERATOLOGIA. O Secretário de Estado de Desenvolvimento Social tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois praticou o ato impugnado e é a autoridade responsável pela realização do concurso público em questão, com competência funcional para corrigir a suposta ilegalidade. A autoridade coatora compõe a estrutura administrativa do Distrito Federal, razão pela qual o ente distrital tem interesse para compor o polo passivo do mandado de segurança. Não há fundamento para a inclusão dos candidatos aprovados no concurso público no polo passivo do mandado de segurança, uma vez que a simples aprovação não origina direito líquido e certo, mas mera expectativa de direito à nomeação. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito das questões submetidas aos candidatos, uma vez que não lhe é permitido atuar como substituto da banca examinadora, estando sua análise restrita ao aspecto da legalidade do ato administrativo. Nos termos da jurisprudência do Supremo



Tribunal Federal, o controle jurisdicional sobre os atos administrativos que avaliam questões em concurso público deve ser restrito às hipóteses excepcionais em que se discute a compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame. Uma vez que não há elementos concretos nos autos que afastem a regularidade do conteúdo cobrado nas questões impugnadas ou que evidenciem dissociação entre o conteúdo da questão e o programa de disciplinas relacionado no edital do certame, a segurança deve ser denegada.” (07123357720198070000, Relator: Sandoval Oliveira, Relator Designado: Esdras Neves, 2ª Câmara Cível, DJE: 28/2/2020).

Por oportuno, salienta-se que os mesmos argumentos foram utilizados como fundamento nas decisões liminares proferidas por este relator (MS nº 0711615-76.2020.8.07.0000) e pelos Desembargadores Josaphá Francisco dos Santos (MS nº 0712947-78.2020.8.07.0000 e MS nº 0711803-69.2020.8.07.0000), Cesar Laboissiere Loyola (MS nº 711621-83.2020.8.07.0000, nº 0711732-67.2020.8.07.0000, nº 0711706-69.2020.8.07.0000 e nº 0711621-83.2020.8.07.0000), Getúlio de Moraes Oliveira (MS nº 0711824-45.2020.8.07.0000), Mário Machado (MS nº 0711833-07.2020.8.07.0000), Cruz Macedo (MS nº 0711846-06.2020.8.07.0000 e nº 0711851-28.2020.8.07.0000) e Teófilo Caetano (MS nº 0712125-89.2020.8.07.0000), em processos em que se impugna o arredondamento das questões no concurso ora em debate.

Ainda, verifica-se que os Exmos. Desembargadores Humberto Adjuto Ulhôa (MS nº 0712126-74.2020.8.07.0000), Leila Arlanch (MS nº 0711794-10.2020.8.07.0000 e nº 0711794-10.2020.8.07.0000) e Sérgio Rocha (MS nº 0711623- 53.2020.8.07.0000, nº 0711732-67.2020.8.07.0000 e nº 0711633-97.2020.8.07.0000) indeferiram as liminares pleiteadas de suspensão da decisão da Corte de Contas.

Desse modo, demonstrado que o ato impugnado foi proferido sem a ilegalidade apontada, a negação da segurança revela-se medida de rigor.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO PREJUDICADO** o agravo interno.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios por força do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 2º Vogal

Acompanho o voto proferido pelo insigne Relator, apenas ressalvando entendimento de que a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal não é parte legítima, porquanto somente cumpriu o quanto determinado pelo Tribunal de Contas.

Ante o exposto, denego a segurança e julgo prejudicado o AGI.

O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - 3º Vogal

Presentes os pressupostos legais, admito o mandado de segurança.



Preliminarmente, registro meu entendimento de que a Ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação mandamental. Explico.

Com efeito, da leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, extraio que o item da Decisão nº 850/2020, apontado como ilegal e que consubstanciaria o ato coator, apenas autoriza que se dê ciência da titular da SEDES/DF e do IBRAE de que o Tribunal de Contas considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI. Mas em momento algum determina que se proceda a tal arredondamento.

Tanto assim que o voto condutor da Decisão nº 850/2020 deixa claro, em sua fundamentação, que a ciência a ser dada à SEDES e ao IBRAE sobre o precedente do STJ mencionado é tão somente para que “*avaliar(m) a possibilidade de, excepcionalmente, arredondar para baixo, em decorrência da anulação de questões em determinada prova, o número de questões certas necessárias para a não reprovação dos candidatos*”.

Como se vê, a decisão nº 850 do TCDF, após reafirmar o que constava da Decisão nº 4145/2019, negando provimento aos recursos, limitou-se a sugerir, a título de *obiter dictum*, que se avaliasse a “possibilidade” de arredondamento da nota para baixo, em decorrência da anulação de questões, como alternativa “excepcional” na classificação dos candidatos.

Ou seja: a hipótese de arredondamento para baixo, aventada pelo TCDF, configurava apenas uma possibilidade a ser avaliada pela Secretaria, como uma alternativa excepcional, e não uma determinação para que assim se procedesse.

Portanto, o que ocorreu foi que a Secretária de Estado, mediante ajuste com a Banca Examinadora contratada, em ato administrativo discricionário, optou por realizar o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida no Edital, surgindo daí o prejuízo na classificação da impetrante, que ensejou o presente *writ*.

Nesse cenário, entendo que a Presidente do TCDF é parte ilegítima para figurar no polo passivo dessa ação mandamental, pois, repito, não houve determinação da Corte de Contas que vinculasse a Secretária de Estado, mas sim uma sugestão, de duvidosa legalidade aliás, uma vez que os Tribunais de Contas não exercem jurisdição, que acabou por ela acolhida.

Desse modo, sendo a I. Presidente do TCDF parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, daí resulta a conclusão de incompetência absoluta desse Col. Conselho Especial para o processamento e julgamento do mandado de segurança.

Por isso, voto em preliminar pela incompetência deste E. Conselho Especial e pela extinção do presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Caso vencido na preliminar, admitida a legitimidade passiva da Presidente do TCDF, a Secretária de Estado, então, assume realmente a posição de mera executora de ordem, e nessa linha deve ser excluída do feito por ilegitimidade passiva, já que não figuraria, sob essa premissa, como autoridade coatora.

Superada essa questão preliminar sobre a competência do Conselho, examino outra, relativa à reunião para julgamento conjunto dos 38 mandados de segurança impetrados por outros candidatos desse mesmo concurso público, todos com objeto semelhante, em razão de conexão. Nesse ponto, concordo com o eminente relator, pois a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de não haver conexão entre mandados de segurança que versam sobre classificação de candidatos num mesmo concurso público.

Nessa linha, o seguinte precedente:



Mandado de segurança. Terceiro prejudicado. Prevenção e conexão. Concurso público. Decisão do TCDF em afronta ao edital do certame. Inexistência de teratologia ou ilegalidade. 1 - Mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe teratologia ou manifesta ilegalidade que possa causar danos irreparáveis ou de difícil reparação e da qual não caiba, em regra, recurso. 2 - Tratando-se de terceiro prejudicado, admite-se a impetração de mandado de segurança, ainda que não interposto recurso na ação originária. 3 - **Conquanto haja identidade da causa de pedir, se os pedidos e as partes são diversos, não se justifica a reunião, para julgamento conjunto, de mandados de segurança impetrados por candidatos diferentes, nem prevenção do desembargador que despachou o primeiro mandado de segurança impetrado.** 4 - O Tribunal de Contas do DF - que não tem função jurisdicional --, a pretexto de fazer controle de legalidade, não tem competência para decidir questões atinentes a direitos subjetivos de partes envolvidas em disputas sobre concurso público, que devem ser decididas no âmbito da jurisdição. 5 - O entendimento que prevalece em tema de concurso público é que o edital, lei do concurso, deve ser fielmente observado, só podendo ser impugnado na parte em que contém eventual ilegalidade. 6 - Decisão judicial que, em mandado de segurança, suspende os efeitos de decisão do TCDF que altera o edital de concurso público e ordena o ajuste proporcional do critério de pontuação - em decorrência da anulação de questões da prova objetiva -, em benefício de determinados candidatos e com prejuízo para outros, não é ilegal ou teratológica. 7 - Agravo não provido.

(Acórdão **1268802**, 07134838920208070000, Relator: JAIR SOARES, Conselho Especial, data de julgamento: **28/7/2020**, publicado no DJE: 10/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Assim sendo, rejeito a alegação de conexão, com conseqüente indeferimento da pretensão de reunião dos feitos.

MÉRITO

Sustenta a impetrante ter direito líquido e certo de que a pontuação mínima para obtenção de classificação no concurso público em do qual participa há de ser a prevista no Edital, ainda que em razão de anulação de questões, tenha se tornado impossível a obtenção desse mínimo exato, de 24 pontos na prova de conhecimentos gerais e 36 pontos na prova de conhecimentos específicos.

A questão central dos autos, portanto, diz respeito à legalidade da metodologia adotada pela Banca Examinadora, de arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para aprovação na prova objetiva.

Os itens 11.3 e 11.4 do Edital tem a seguinte redação:

11.3. Será **reprovado** na prova objetiva e **eliminado** do concurso público o candidato que: a) obtiver pontuação **inferior** a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais; b) obtiver pontuação **inferior** a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos.

11.3.1. **O candidato eliminado na forma do subitem anterior não terá classificação alguma no concurso público.**

11.4. Os candidatos não eliminados na forma do subitem 11.3 deste Edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva”.



No caso, o gabarito definitivo publicado pela Banca anulou ao todo 6 questões da prova objetiva, sendo 2 da parte de conhecimentos gerais e 4 da parte de conhecimentos específicos.

Diante disso, o Instituto Brasil de Educação, IBRAE, banca examinadora do concurso, atuando por delegação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, órgão contratante, considerou que o item 11.3 acima transcrito só teria aplicação integral caso não houvesse anulação de questões da prova.

Justificou que a aplicação da fórmula de ajuste proporcional, decorrente da anulação de questões, criou, na espécie, uma situação fático-jurídica que impossibilitaria os candidatos de alcançar o número inteiro mínimo de 24 ou 36 pontos, de modo que, na sua ótica, não seria correto exigir, para aprovação, pontuação superior à prevista no Edital Normativo.

Nessa linha de raciocínio, considerou como aprovados candidatos que obtiveram pontuação inferior a 24 pontos na prova de conhecimentos gerais, na ordem de 22,2 pontos concernentes ao acerto de 10 questões, valor mais próximo ao previsto no Edital, pois, do contrário, a pontuação mínima a ser atingida ultrapassaria os 24 pontos previstos, redundando, assim, na exigência de 24,4 pontos, correspondente a 11 questões.

A meu ver, a solução adotada pela Secretaria de Estado e pelo IBRAE não tem amparo na lei, nem no edital de concurso.

Ao se submeterem às provas, todos os candidatos estavam cientes de que a pontuação mínima a ser alcançada seria de 24 pontos para a prova de conhecimentos gerais, e de 36 pontos para a prova de conhecimentos específicos. Sabiam que cada questão valia 2 pontos, e portanto deveriam acertar no mínimo 12 questões de conhecimentos gerais e 18 de conhecimentos específicos. Estavam cientes também de que, se houvesse uma ou mais questões anuladas, os pontos dessas questões não seriam atribuídos a todos os candidatos, mas sim distribuídos proporcionalmente entre as questões restantes, que conseqüentemente passariam a valer mais, de acordo com o número de questões anuladas. Bastava simples exercício de cálculo matemático para saber que, se fossem anuladas duas questões de conhecimentos gerais, as demais passariam a valer 2,22 pontos, e que acertando apenas 10 questões não atingiriam a pontuação prevista no edital.

Ninguém foi pego de surpresa.

Há um comezinho princípio de que não se pode mudar as regras do jogo, estando este em andamento. No caso ocorreu pior, ou seja, depois das provas realizadas, sob determinadas regras, resolveram mexer no placar. Combinou-se alterar o resultado.

Ao avaliar a possibilidade sugerida pelo TCDF, repito, **sugestão** de duvidosa legalidade, apoiada em precedente do STJ proferido em hipótese diversa, e resolver acatá-la, a SEDES/DF alterou significativamente a classificação final do concurso, aprovando candidatos que pela aplicação estrita do item 11.3 do Edital deveriam ser eliminados, deixando de fora das vagas imediatas e de cadastro reserva outros que pela aplicação estrita da regra posta no edital obteriam classificação no concurso.

Considerando que o edital, como lei do concurso, somente pode ser mitigado em situações excepcionais, devidamente justificadas, e que a finalidade constitucional do curso público é justamente selecionar os candidatos teoricamente mais preparados, segundo os critérios eleitos pela Administração, entendo que, como critério hermenêutico, se deva dar interpretação de máxima eficácia ao item 11.3 do Edital de regência, para que sejam considerados aprovados no certame apenas os candidatos que obtiveram pontuação superior a 24 e 36 pontos nas provas de conhecimentos gerais e específicos, respectivamente.

No caso, premiou-se candidatos que demonstraram menor preparo, em prejuízo de outros mais aptos, melhores preparados, o que contraria a própria essência do concurso, a sua finalidade maior, almejada pela Constituição Federal.



Por fim, não é demais anotar que o objetivo da opção feita pela Secretaria, que foi aprovar o maior número possível de candidatos, não se mostra justificável vez que a própria banca examinadora, em comunicado aos candidatos, noticiou que o número de aprovados, uma vez adotado o critério estrito do Edital, seria na ordem 751 pessoas, o que atenderia perfeitamente a demanda do concurso público, cuja previsão editalícia fora de 100 vagas imediatas e 500 de cadastro reserva.

Nesse sentido, aliás, trecho da fundamentação do voto do Conselheiro Paulo Tadeu, do TCDF, na Decisão nº 850/2020, *verbis*:

“Mesmo com a reprovação de 1.031 candidatos da Especialidade Agente Social por conta da correta aplicação do critério de proporcionalidade exigido pela Decisão nº 4145/19, restarão ainda 751 candidatos aprovados, o que supera a soma das vagas a serem preenchidas de imediato (100) e do cadastro de reserva (500 candidatos aprovados). E mais: ainda que não fossem preenchidas as vagas destinadas ao concurso, não se poderia alterar a regra do edital e da Lei nº 4.949/12, sob afronta aos princípios da moralidade, da legalidade e da vinculação ao edital do concurso”.

Em conclusão:

1º) Suscito preliminar de ofício para reconhecer a ilegitimidade passiva da Ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, por consequência, declarar a incompetência absoluta do Conselho Especial para processar e julgar a presente ação mandamental.

2º) Superada a preliminar, excluo a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do polo passivo da ação, por ilegitimidade passiva e,

3º) No mérito, **CONCEDO** a segurança pleiteada, para anular o dispositivo do item 06, da letra C, da decisão 850/2020, do TCDF, e determinar a aplicação tão somente do ajuste proporcional ao certame, sem o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para a aprovação.

É como voto.

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 4º Vogal

Acompanho o e. Relator, exceto no que tange à preliminar de legitimidade passiva da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do DF, pois, ao cingir-se a executar a decisão do TCDF, deve ser excluída do polo passivo do mandado de segurança.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 5º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 6º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 7º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 8º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 9º Vogal

Com a divergência

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - 10º Vogal



Acompanho o eminente relator, com a ressalva de entender a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal passivamente ilegítimada para a impetração, porque se limitou a cumprir determinação do Tribunal de Contas. Todavia, denegada a segurança também em relação a ela, mesmo efeito da sua exclusão, acompanho o voto do eminente relator.

Denego a segurança.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - 11º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - 12º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - 13º Vogal

Eminente Presidente, rogando as mais elevadas vênias ao eminente Relator, na hipótese em julgamento, subscrevendo, com a devida licença, grande parte dos fundamentos contidos no douto voto proferido pelo não menos eminente Desembargador Jair Soares, mantenho a Ilma. Senhora Secretária da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social no pólo passivo da relação processual, e quanto ao mais, concedo a segurança, acompanhando, nesse ponto, integralmente S. Exa. É como voto.

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - 14º Vogal

Presentes os pressupostos, admito o *writ*.

Insurge-se AMANDA BATISTA DA COSTA SOUZA contra ato praticado pela PRESIDENTE do TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL “*e por conseguinte a SECRETARIA DE ESTADO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL*” por autorizar a banca examinadora a realizar o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para aprovação na prova objetiva do concurso público para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do DF, na especialidade Agente Social, regido pelo Edital 1 – SEDESTIMIDH, de 27/11/2018.

A impetrante argumenta, em síntese, que, com a determinação do TCDF de arredondar, para baixo, o número de questões necessárias à aprovação dos candidatos na prova objetiva, teve sua classificação alterada, o que lhe acarretou prejuízo no certame. Sustenta a ilegalidade da decisão, por violar o artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012 e o item 11.3 do edital do concurso. Afirma que a Corte de Contas adentrou indevidamente ao mérito administrativo.

Liminar indeferida (ID 1672296).

Nas informações, a Presidente do TCDF juntou cópia das decisões daquela Corte (ID16942468)

O Distrito Federal requereu o ingresso no feito e a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por ausência de certeza e liquidez do direito. A Secretária de Desenvolvimento Social do DF suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, postulou pela denegação da ordem. (Ids 18133027 e 18133028).

A Procuradoria de Justiça oficiou pela reunião dos feitos que versam sobre a mesma questão. No mérito, opinou pela denegação da segurança (ID 20317701).

PRELIMINARES



Peço vênia ao Relator para dele discordar quanto à legitimidade da SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF. A Secretária de Estado não teve responsabilidade na edição do ato impugnado, apenas executou a decisão do TCDF. Portanto, a SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL deve ser excluída do polo passivo do *writ*.

Concordo, porém, sobre a desnecessidade de reunião dos processos que tratam do tema em discussão. No caso, o julgamento das ações em conjunto não é obrigatório. Cabe ao magistrado analisar a conveniência da medida.

MÉRITO

Ao Poder Judiciário é defeso efetuar a reanálise do mérito do ato administrativo. O controle judicial está restrito ao exame da legalidade, de desvio ou abuso de poder.

A Constituição Federal, no artigo 71, estabelece que o controle externo realizado pelo Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, cuja competência inclui “*apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público*”. Tal regramento é aplicável aos Tribunais de Contas dos Estados e do DF (art. 75, CF).

A Lei Orgânica do DF repetiu o comando constitucional:

Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A decisão do TCDF referiu-se à irregularidade no critério adotado pela banca examinadora na distribuição de pontos de questões anuladas, pela inobservância da Lei Distrital 4.949/2012. Inegável que o concurso público, meio de acesso a provimento de cargo público, constitui ato passível de controle pelo Tribunal de Contas. Em caso análogo, confira o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. DETERMINAÇÃO DE AJUSTE PROPORCIONAL AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TCDF PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O Tribunal de Contas do Distrito Federal possui competência para apurar eventual ilegalidade ocorrida em concurso público, em especial, a prática de ato que resulte em



ingerência na sistemática de pontuação de prova, adotada pela banca examinadora do concurso público para Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (especialidade Agente Social e Cuidador Social).

2. O concurso público é meio de acesso a provimento de cargo público, ato, portanto, passível de controle não só pela Corte de Contas, como também pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público se denunciada qualquer irregularidade.

3. Recurso desprovido (Acórdão 1255696, 07032754620208070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no PJe: 22/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Extrai-se dos autos que o edital de inauguração do concurso não havia adotado os critérios estabelecidos no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012, circunstância que deu ensejo à retificação do subitem 14.8 do Edital 01/SEDESTIMIDH, para adequá-lo ao dispositivo legal e determinar, para os casos de anulação de questões, “*o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital*”. A alteração editalícia foi publicada no DODF de 19/12/2018, antes do início das inscrições, portanto, de conhecimento dos candidatos.

Após a aplicação da prova objetiva e a distribuição proporcional dos pontos das questões anuladas para as questões válidas, o número mínimo de acertos necessários para aprovação no certame passou a ser superior ao percentual de 60% (sessenta por cento) exigido no edital, em razão do valor fracionado das questões.

Por isso, o TCDF, ao analisar diversos pedidos de reexame da contagem dos pontos, no exercício da função fiscalizatória estabelecida no artigo 78 da LODF, considerou regular o arredondamento para baixo do número de acertos (Decisão 850/2020), conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 488004/PI).

A decisão do TCDF foi razoável, pois o arredondamento para cima do número de acertos provocaria a eliminação de diversos candidatos. Ao arredondar para baixo os pontos necessários para aprovação, chegou-se a número mais próximo àquele previsto no edital e possibilitou-se a permanência no certame do maior número de candidatos. A solução observou a proporcionalidade exigida no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012 e atendeu ao interesse público.

Não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do TCDF.

Com a ressalva da preliminar de legitimidade da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do DF, acompanho o e. Relator. Julgo prejudicado o Agravo Interno.

A Senhora Desembargadora ANA MARIA AMARANTE - 15º Vogal

Com a divergência

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 16º Vogal

A Procuradoria de Justiça argui a ilegitimidade passiva da Secretária de Desenvolvimento Social do DF -- apenas cumpriu decisão do TCDF. Trata-se de ato meramente executório e não decisório.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009).

O ato impugnado é o item 6, alínea “c” da Decisão nº 850/2020 proferida pelo Tribunal de Contas, que considerou regular o arredondamento para baixo no número de acertos em decorrência da anulação de questões da prova para provimento de cargos públicos na referida Secretaria.

A Secretária de Desenvolvimento Social atua apenas cumprindo a decisão TCDF. Falta-lhe legitimidade para responder à impetração.



Sobre o tema:

“(…) 3. De acordo com a jurisprudência, o mero executor da decisão tomada por Tribunal de Contas não detém legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do mandado de segurança, uma vez que eventual correção do ato impugnado não está no âmbito de seu poder decisório, e, portanto, deve ser excluído do feito. (...) 7. Preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES/DF acolhida. Segurança denegada. Agravo interno prejudicado.” (Acórdão 1292856, 07126723220208070000, Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, Conselho Especial, data de julgamento: 29/9/2020, publicado no DJE: 28/10/2020.);

“(…) 1. O mandado de segurança consubstancia instrumento processual de gênese constitucional que tem por objetivo tutelar direito líquido e certo já vulnerado ou que esteja na iminência de o ser por ato ilegal ou abusivo de autoridade, compreendendo o ato ilegal impugnável pela via mandamental conduta ilegitimamente praticada por autoridade pública, que encerra pressuposto de procedibilidade, inclusive porque a concessão da ordem terá por objeto compeli-la a retificar o ato ilegal individualizado. 2. Estando a impetração direcionada a arrostar o ato de efeito concreto emanado de provimento colegiado do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que, no exercício do controle de legalidade dos atos de admissão de pessoal, determinara que a banca realizadora de certame público observasse a fórmula legalmente estabelecida de ajuste de pontos no caso de invalidação de questões objetivas, não subsiste ato concreto atribuível à Secretaria de Estado que deflagrara o concurso, delegando, contudo, sua realização a entidade contratada para executá-lo, tornando-a parte ilegítima para integrar a composição passiva do mandamus, pois, a par de não ter praticado o ato acoimado de ilegal, não está revestido de poderes para revê-lo. 3. A angularidade passiva da ação de segurança deve ser composta pela autoridade que está revestida de competência para praticar ou ordenar concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e sua revisão, respondendo pelas suas conseqüências administrativas, decorrendo dessa apreensão que, se o ato reputado ilegal não se insere na órbita da competência da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, que, ademais, não tem poderes para revê-lo, pois emanado da Corte de Contas, somente a presidente do tribunal de controle está revestida de legitimação para compor a posição passiva do mandamus. (...) 10. Mandado de segurança conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social suscitada e acolhida de ofício. Preliminares de conexão e necessidade de litisconsorte passivo necessário rejeitadas. Prejudicial de mérito refutada. Segurança denegada. Agravo interno prejudicado. Maioria.” (Acórdão 1291743, 07121258920208070000, Relator: Teófilo Caetano, Conselho Especial, data de julgamento: 29/9/2020, publicado no DJE: 21/10/2020).

Acolho a preliminar e reconheço a ilegitimidade passiva da Secretária de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

A impetrante, candidata ao cargo de técnico em assistência social, especialidade agente social, da carreira pública de assistência social do Distrito Federal, pretende anular ato do TCDF que determinou o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para a não reprovação na prova objetiva do certame – “nota de corte”.

Afirma que, após a anulação de duas questões de conhecimentos básicos e quatro questões de conhecimentos específicos da prova objetiva do concurso e feito o ajuste proporcional das notas dos candidatos, o TCDF, na Decisão n. 850/2020, determinou fosse arredondada para baixo a pontuação mínima necessária para a não reprovação dos candidatos, reduzindo a “nota de corte”, possibilitando que candidatos que não alcançaram o mínimo exigido no edital fossem classificados.



O edital n. 1/2018, publicado em 27.11.18, trazia no item 14.8 o ajuste universal de pontos em caso de questões anuladas – a pontuação das questões anuladas seria dada a todos os candidatos.

Tal previsão foi retificada menos de um mês depois, no edital n. 3/2018, de 18.12.18, a fim de se adequar à regra contida no art. 59 da L. Distrital 4.949/12, que determina o ajuste proporcional ao sistema de pontuação no caso de questão anulada (IDs 15995159 – p. 11 e 15995160).

A modificação do edital do concurso é possível, desde que feita dentro de prazo razoável, antes de realizadas as etapas eliminatórias e classificatórias, e desde que as mudanças sejam levadas ao conhecimento de todos candidatos, de forma que todos a elas se submetam.

De acordo com o cronograma do concurso, houve a previsão de prazo para impugnar o edital (ID 15995159, p. 13).

Quando realizadas as provas objetivas – em março de 2019 –, o ajuste proporcional do sistema de pontuação em caso de questões anuladas constava no edital do certame, publicado em 18.12.18.

Anuladas questões da prova objetiva do concurso, o responsável pelo certame – IBRAE – divulgou resultado preliminar das provas objetivas, em que se fez – de forma equivocada - o ajuste universal das notas (edital n. 8/2018 – ID 15995166).

Em decorrência, o resultado foi objeto de representação do Ministério Público ao TCDF, que, então, determinou fossem retificadas as notas, para que se observasse o item 14.8 do edital – na redação modificada –, procedendo-se o ajuste proporcional da pontuação das questões.

O resultado definitivo da prova objetiva foi retificado em maio de 2020 (edital n. 22/2018 – ID 15995185).

Inconformados, vários candidatos apresentaram pedidos de reexame, e o Ministério Público, fez nova representação, que levou à Decisão n. 850/2020 (proc. n. 24463/2019-e), que determinou fosse arredondada para baixo a pontuação mínima necessária, de forma que não fossem reprovados candidatos na prova objetiva.

Na referida decisão, impugnada no presente mandado de segurança, decidiu o TCDF “autorizar a ciência do Titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI” (ID 15995172 – p. 2).

Antes de examinar o mérito da decisão do TCDF, importa dizer que o “ajuste proporcional” de notas e “arredondamento para baixo” da pontuação mínima exigida ou “nota de corte”, são situações distintas, que não se confundem.

O ajuste proporcional do sistema de pontuação decorre da anulação de questões. As questões anuladas são excluídas e a pontuação dessas é redistribuída entre as questões remanescentes, que passam, assim, a ter maior valor. O ajuste é feito na nota de cada candidato. As questões que ele acertou passam a ter maior valor, e sua nota final será alterada.

Consta previsão no art. 59 da L. Distrital 4.949/12 - “A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público”.

No caso, foi prevista no item 14.8 do edital: “Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo” (ID 15995160).



O arredondamento para baixo, por sua vez, é a redução da “nota de corte” prevista no edital, em razão da anulação de questões. Não é feita nas notas dos candidatos, mas no edital – reduz-se a nota mínima exigida para a não desclassificação, possibilitando que candidatos que não atingiram o mínimo, mas alcançaram a pontuação “arredondada”, prossigam nas demais etapas do concurso.

O arredondamento para baixo da nota mínima exigida para aprovação decorreu da referida decisão do TCDF n. 850/2020 ao fundamento de que, em virtude da anulação das questões, não seria mais possível aos candidatos alcançarem o mínimo exigido pelo edital.

A nota mínima foi estabelecida no edital, nos itens 11.3 e 11.4:

“Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que:

a) obtiver pontuação inferior a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais;

b) obtiver pontuação inferior a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos.

11.3.1. O candidato eliminado na forma do subitem anterior não terá classificação alguma no concurso público.

11.4. Os candidatos não eliminados na forma do subitem 11.3 deste Edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva.” (ID 15995159 - p. 10).

Para o cargo de agente social, ao qual concorre a impetrante, anuladas duas questões na prova de conhecimentos gerais, o valor de cada questão remanescente passaria de 2 pontos para 2,22 pontos. E na prova de conhecimentos específicos, anuladas quatro questões, para 2,31 pontos.

Assim, segundo o TCDF, o candidato que antes teria que acertar 12 questões para alcançar 24 pontos na prova de conhecimentos gerais, com a anulação, passou a ter que acertar 11 questões, que, com o aumento do valor da questão, equivaleria a 24,42 pontos. Isso porque, no entendimento que fundamentou a decisão, atingir 24 pontos tinha-se tornado impossível, e exigir a pontuação 24,42 seria prejudicial ao candidato -- iria além do mínimo previsto pelo edital.

Entendeu que, como não era de se exigir mais que o edital, não se poderia considerar a nota 24,42, equivalente ao acerto de 11 questões. Logo, a pretexto de primar pela isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, deveria ser considerado o acerto de 10 questões, que equivale a 22,20 pontos.

A mesma metodologia foi usada na pontuação da prova de conhecimentos específicos.

Baseado na Decisão n. 850/2020 do TCDF, o IBRAE arredondou as notas para baixo, considerando aprovados para o cargo de agente social os candidatos que obtiveram 22,20 pontos na prova de conhecimentos gerais e 34,65 pontos na prova de conhecimentos específicos.

O edital – repita-se -- estabelecia o mínimo de 24 e 36 pontos, respectivamente.

E o arredondamento para baixo não conta com previsão em lei e nem no edital do concurso.

Não se concebe que o Tribunal de Contas – que não tem função jurisdicional -, a pretexto de fazer controle de legalidade, reduza a pontuação mínima exigida para classificação em concurso, prevista no edital, em nítida afronta ao estipulado no edital do certame, e sem qualquer previsão em lei para tanto.



Em tema de concurso público, o edital, lei do certame, deve ser fielmente observado. Não se pode – no curso do certame, após divulgados os resultados -- alterar o estipulado nesse em benefício de determinados candidatos e em prejuízo a outros.

Não se pode admitir que candidato que não alcançou a nota mínima exigida no edital, por mudança nesse, ocorrida após divulgados os resultados, avance nas demais etapas do concurso. Prejuízo para candidato não aprovado não serve de fundamento para tanto, ainda mais quando se observa que a mudança trouxe prejuízos para os outros candidatos, classificados na forma estipulada no edital antes da mudança feita no curso do certame.

O edital estipulou notas mínimas de 24 e 36, respectivamente, para as provas de conhecimentos gerais e específicos. Não é ilegal, desproporcional nem desarrazoado seguir o que está no edital.

Reduzir a pontuação mínima, sem previsão em lei e no edital, depois de realizadas as provas, que é ilegal, sobretudo se a redução causou prejuízos para outros candidatos, que tinham obtido classificação antes da mudança.

Saliente-se que o REsp. 488.004/PI, julgado em 25.4.2005, pela Sexta Turma do e. STJ, mencionado na Decisão n. 850/2020 do TCDF, trata de situação diversa.

Naquele julgamento, o e. STJ examinou incongruência existente no edital do concurso, que estabeleceu número ímpar de questões e fixou nota de corte em 50% da pontuação da prova. Como se tratava de prova de múltipla escolha, acertando a metade das questões, o candidato teria “nota quebrada”, ficando aquém dos 50% exigidos.

Não se examinou eventual anulação posterior de questões, ajuste proporcional do sistema de pontuação nem arredondamento para baixo. É precedente único, de mais de quinze anos, de situação específica que em nada se assemelha a que ora se examina. Não serve como paradigma para a situação objeto do presente mandado de segurança, que é diversa.

A impetrante fez 24,42 pontos na prova de conhecimentos gerais e 43,89 na de conhecimentos específicos, totalizando 68,31 pontos. Suas notas foram superiores ao mínimo previsto no item 11.3 do edital, que prevê a eliminação dos candidatos que obtiverem pontuação inferior a 24 pontos na prova de conhecimentos gerais e 36 na de conhecimentos específicos (ID 15995185, p. 2).

Retificados os resultados e feito corretamente o ajuste proporcional, a impetrante foi classificada para as próximas etapas, tendo recebido comunicado do IBRAE sobre sua classificação (ID 15995170).

Submetida às avaliações psicológica e de vida pregressa, foi aprovada. O item 11.9 estipulou que poderiam participar do curso de formação os 600 primeiros candidatos classificados após a etapa das avaliações psicológica e de vida pregressa.

Com o arredondamento para baixo da nota de corte, sua classificação foi para o 493º lugar.

Embora tenha se classificado para o curso de formação, considera que sua classificação foi prejudicada em relação aos candidatos que se beneficiaram com o arredondamento (ID 16368464).

Como bem pontuou o eminente Desembargador Alfeu Gonzaga Machado, no MS 0711854-80.2020.8.07.0000, “acolher o entendimento de aplicação do arredondamento para baixo do número de questões necessário para a aprovação dos candidatos na prova objetiva realizada no certame, contemplando aqueles que tenham acertado somente 10 (dez) questões na prova de conhecimentos gerais e, conseqüentemente, obtido 22,2 (vinte e dois vírgula dois) pontos na referida prova, ou 15 (quinze) questões na prova de conhecimentos específicos, configurando 34,65 (trinta e quatro vírgula sessenta e cinco) nesta, viola patentemente o disposto no edital quanto ao estabelecimento da pontuação mínima a ser feita no certame a fim de lograr aprovação, além de macular os princípios da legalidade, isonomia, confiança legítima, segurança jurídica e boa-fé, que devem nortear o concurso público, ainda que seja



louvável a intenção do TCDF no sentido de possibilitar a aprovação de mais candidatos em todos os certames promovidos pela SEDES de modo a facilitar a obtenção dos objetivos daquela Secretaria”.

O edital do concurso não foi observado, o que afronta o princípio da legalidade, com violação a disposição expressa da CF -- art. 37, caput, e inciso II desse artigo.

Ressalte-se que proceder ao ajuste proporcional da pontuação das questões não reflete nem obriga à redução do mínimo exigido – nota de corte –, para classificação no concurso.

Promover o arredondamento para baixo da nota de corte sempre que se faz o ajuste proporcional das notas não só gera insegurança jurídica, como cria a esdrúxula situação de nunca se observar a nota mínima exigida no edital, já que a anulação de questões é situação corriqueira nos concursos públicos.

Não se pode desconsiderar que arredondar para baixo é permitir que aqueles que não atingiram a nota de corte estipulada no edital prossigam no certame, com prejuízos para candidatos que, a exemplo da impetrante, atingiram a nota prevista no edital.

Concedo a segurança e declaro nulo o item IV, “c”, da Decisão n. 850/2020, do TCDF, que considerou regular o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para a não reprovação na prova objetiva do certame para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social. Excluo a Secretária de Desenvolvimento Social do polo passivo.

Sem custas.

DECISÃO

Rejeitadas as preliminares e denegada a segurança. Maioria.

